

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III**

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III, realizado em 22 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados dezenove trabalhos, efetivamente debatidos, que foram organizados em três temáticas ordenadas de acordo com a proximidade dos artigos.

Assim, iniciou-se com os trabalhos aderentes aos estudos sobre as novas tecnologias e inovação como meios para o acesso à justiça. Na sequência, a temática dominante é a autocomposição e a conciliação como políticas judiciárias para assegurar a correta gestão dos conflitos e o acesso à justiça. Finalmente, estão os textos cujo centro gravitacional gira em torno da atuação judicial e extrajudicial na garantia do acesso à justiça.

Quanto às inovações tecnológicas, são abordados os problemas inerentes à justiça digital, especialmente em relação aos imensos desafios na região da Amazônica paraense onde se constata que não há suporte adequado da rede mundial de computadores. Com o diagnóstico desses problemas, se apresenta como hipótese de solução a definição da responsabilidade do Poder Judiciário na garantia do acesso a rede mundial de computadores para assegurar à justiça. A questão das tecnologias digitais é analisada metodologicamente a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para tanto, a pesquisa coletou informações no painel analítico do CNJ. Na sequência, há a apresentação dos riscos e potencialidades da inteligência artificial aplicada às "online dispute resolution" (ODR). Sobre os desafios da inclusão digital na era da hiperconectividade, é tratada a questão das audiências virtuais para

discutir os potenciais riscos de prejuízos decorrentes da incapacidade dos jurisdicionados de acessar a justiça por meio das plataformas digitais. Todas estas abordagens são tratadas com vista à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo bloco, denominado acesso à justiça, autocomposição e gestão de conflitos, há estudos relacionados com a análise e aplicação de métodos de autocomposição e conciliação, como no artigo que analisa o canal de linha direta da empresa equatorial de fornecimento de energia elétrica. Também são demonstradas as possibilidades de aplicação da técnica da constelação familiar nos Juizados da Infância e Juventude, como meio para a resolução dos conflitos de forma consensual. O estudo de caso referente a utilização da justiça restaurativa e a justiça juvenil em Porto Alegre e em São Caetano do Sul é apresentado. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 828-DF, em relação às comissões fundiárias, é tratado em dois textos, considerando o Estado de Goiás e o cumprimento da decisão do STF pelos tribunais brasileiros.

No derradeiro eixo, chamado de acesso à justiça e atuações judicial e extrajudicial, o estudo a respeito da efetividade das garantias constitucionais é desenvolvido considerando a política judiciária de acesso à justiça. Além dele, o televisionamento dos julgamentos no STF é analisado sob o ponto de vista do princípio da transparência na administração pública, sendo considerados os seus aspectos relacionados ao controle democrático das decisões da Corte, assim como os problemas relacionados com a possível interferência das pressões decorrentes da sociedade nas decisões superiores. Destaca-se a pesquisa a respeito da competência "soft skill" dos magistrados como uma habilidade fundamental para assegurar a qualidade do acesso à jurisdição estatal. Por sua vez, o discurso jurídico é abordado sob os ditames da monofobia e da polifonia, entendendo-se que o Poder Judiciário, conquanto tenha avançado no tratamento de casos que envolvem mulheres, negros e pessoas vulneráveis, ainda mantém uma narrativa de exclusão. O estudo que trata da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia a importância da estabilização da jurisprudência por meio de sua sedimentação e uniformização, apontando, entretanto, a necessidade de revisão dos critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários "lato sensu". Em relação ao acesso à jurisdição, destaca-se o artigo sobre a concessão da justiça gratuita, a partir da ponderação entre os critérios objetivos e subjetivos. No trabalho que trata sobre o prazo da prisão cautelar no Brasil é reconhecida a prevalência de critérios subjetivos e, portanto, inadequados. Finalmente, ainda em relação à política judiciária de autocomposição e conciliação, é abordada a atuação do Ministério Público nas resoluções de conflitos estruturais de forma extrajudicial, bem como é apresentado o estudo a respeito da atuação das Serventias Extrajudiciais no exercício da jurisdição voluntária, considerando o princípio do devido processo legal.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Acesso à Justiça, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Acesso à Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 07 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Universidade Nove de Julho

samanthameyer@uol.com.br

Profa. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás

silvia.ac@gmail.com

ACESSO À JUSTIÇA E NARRATIVA PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO SOB OS DITAMES DA MONOFONIA/POLIFONIA DOS JULGADORES

ACCESS TO JUSTICE AND PROCEDURAL NARRATIVE: AN ANALYSIS OF LEGAL DISCOURSE UNDER THE DICTATES OF MONOPHONY/POLYPHONY OF JUDGES

Carlos Alberto Ferreira dos Santos ¹

João Batista Santos Filho ²

Riclei Aragao Neto ³

Resumo

O acesso à justiça é uma garantia constitucional, independente da classe social, todos devem ter garantido o ingresso de suas demandas no Poder Judiciário. No entanto, a narrativa processual possui o entendimento do julgador, seu juízo de valor está relacionado no que se refere as pautas de suas decisões. O discurso jurídico deve propiciar uma comunicação polifônica, ou seja, múltiplas vozes devem interagir no processo judicial. Mas, há ainda uma estrutura construída em ditames racistas e misóginos, por isso, há ainda uma monofonia nas decisões judiciais, pautadas em arquétipos oriundos de pensamentos do passado que não acompanharam a evolução social. Insta salientar que mudanças estão ocorrendo e são identificadas no presente estudo acadêmico. Diante dessa perspectiva, a pesquisa científica pauta por investigar o discurso jurídico no âmbito do gênero e raça, possibilitando a compreensão de suas problemáticas. A metodologia utilizada é a dedutiva com aportes fenomenológicos, tendo como referencial autores que abordam o racismo e questões vinculadas ao gênero.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Narrativa processual, Monofonia jurídica, Polifonia jurídica, Juízes

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is a constitutional guarantee, regardless of social class, everyone must have guaranteed the entry of their demands in the Judiciary. However, the procedural narrative has the understanding of the judge, his value judgment is related with regard to the guidelines of

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS.). Integrante dos grupos de pesquisas: Execução Penal (UNIT/CNPq) e Direito, Arte e Literatura (UFS/CNPq). Advogado.

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

³ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD) da UNIT/SE. Atualmente é Técnico Judiciário/Executor de Mandados no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

his decisions. The legal discourse must provide polyphonic communication, that is, multiple voices must interact in the judicial process. But there is still a structure built on racist and misogynist dictates, which is why there is still a monophony in judicial decisions, based on archetypes arising from thoughts of the past that did not follow social evolution. It urges to point out that changes are taking place and are identified in this academic study. Given this perspective, scientific research aims to investigate the legal discourse within the scope of gender and race, enabling the understanding of its problems. The methodology used is deductive with phenomenological contributions, having as a reference authors who address racism and issues related to gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Procedural narrative, Legal monophony, Legal polyphony, Judges

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país continental, sua imensidão abrange 26 Estados e o Distrito Federal, tendo uma população estimada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 212,7 milhões no ano de 2021 (BRASIL, 2022). Daí, infere-se que a demanda processual é alta, tendo em vista os dados do Relatório “Justiça em números 2022”, o qual informa que em 30 de abril do ano 2022, existiam 76.600.070 processos pendentes e 8.078.438 processos julgados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 31), ou seja, há um quantitativo enorme de demandas judiciais, com necessidades específicas e que precisam de se atentar as narrativas processuais, para que haja de fato justiça nas decisões.

A Constituição Federal de 1988 torna o país um Estado Democrático de Direito. Diante disso, possui Órgãos que buscam propiciar a devida efetivação do acesso à tutela jurisdicional, tais como o Conselho Nacional de Justiça¹ (GIL, 2022). Sendo assim, apresenta-se como problema de pesquisa: a atuação de tais Órgãos tem propiciado a ampliação do acesso à justiça em território nacional, favorecendo a implementação de políticas públicas que concedam o acesso à justiça pelos negros e mulheres?

O objetivo principal desta pesquisa científica é investigar os diversos aspectos do acesso à justiça no Brasil e sua relação com a narrativa processual, pois o Brasil é um país onde há diversos grupos vulneráveis que merecem atenção tais como o grupo dos negros e das mulheres. Com efeito, as multiplicidades de necessidades demandam do Poder Judiciário uma atenção diferenciada para efetivar a justiça para todos os grupos. Diante dessa perspectiva, questiona-se: os juízes, os interpretes da legislação brasileira, tem acompanhado a dinâmica atual da diversidade racial e sexual ou evoluir se faz necessário?

Para facilitar a compreensão dos temas abordados, o presente estudo está constituído da seguinte forma: o primeiro tópico aborda o acesso à justiça no Brasil e os mecanismos para efetivar de forma democrática o seu alcance; o segundo tópico trata

¹ Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tem como propósito propiciar melhorias no âmbito do Poder Judiciário, inclusive promovendo constantes aperfeiçoamentos no que se refere dentre outros temas o acesso à justiça conforme aduz a Resolução CNJ n. 296/2019.

sobre a narrativa processual e a monofonia/polifonia jurídica no contexto cultural do Brasil, mas traçando uma divisão entre raça e gênero.

2. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DIRETRIZES PARA UMA EFETIVA DEMOCRATIZAÇÃO

No passado, o acesso à justiça era para quem pudesse custear os gastos inerentes ao processo. O Estado não tinha uma preocupação em garantir os meios cabíveis para o ingresso de uma ação para os mais pobres. Havia um acesso formal à justiça, mas sem efetividade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

No decorrer dos séculos ocorreram mudanças de paradigmas e os direitos humanos, principalmente pós Segunda Guerra Mundial, ganharam força. Entretanto, no Brasil, o período anterior à Constituição de 1988 foi marcado pela Ditadura Militar e o acesso à justiça foi restringido, pois a justiça não estava ligada ao Poder Judiciário, mas as imposições do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Presidente da República. Exemplo notório é a implementação do Ato Institucional nº 5 de 1968².

No Brasil, em tempos atuais, o acesso à justiça é uma garantia constitucional, sendo assim, está previsto no art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O acesso ao Poder Judiciário possibilita que os direitos dos cidadãos sejam garantidos. No entanto, em torno de 25% da população brasileira, ou seja, 52.978.825 habitantes, não conseguem ter acesso à assistência jurídica fornecida pelas Defensorias Públicas Estaduais, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022 (ESTEVEZ et al, 2022, p. 8).

O acesso à justiça para ser fortalecido, necessita que haja um novo entendimento dos problemas jurídicos-sociais, conforme explana Lenio Luiz Streck (2014, p. 98-99):

Ao lado disso, é imprescindível uma nova hermenêutica jurídica, que possibilite ao ator do Direito a compreensão da problemática jurídico-social, inserida no contexto de uma sociedade excludente como a brasileira, onde a dignidade da pessoa humana tem sido solapada desde o seu descobrimento. Dito de outro modo, os juristas brasileiros não podem (continuar a) comportar-se como o sujeito que está à beira do Vesúvio prestes a entrar em erupção. As

² Diz o referido AI-5: O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências (BRASIL, 1968).

lavas (da crise social) cobrirão a tudo e a todos, e, ao invés de construírem barreiras para evitar que as lavas cubram suas casas e a cidade, nossos juristas ficam tranquilos, tratando de arrumar o quadro de Van Gogh na parede. Ou, nas belas palavras do contista mexicano Eráclio Zepeda – e nada melhor do que a poesia para nos falar das coisas do mundo –, “[...] quando as águas da enchente derrubam as casas, e o rio transborda arrasando tudo, quer dizer que há muitos dias começou a chover na serra, ainda que não nos déssemos conta”!

Os juristas possuem a responsabilidade de proporcionar que a justiça não seja excludente. Todos devem ter a sua dignidade respeitada e os ditames constitucionais não podem ser enfraquecidos perante uma visão que seja arrogante e, a partir disso, afastar os mais vulneráveis de seus direitos, criando obstáculos para a efetivação do acesso à justiça.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 434-435) enuncia sobre preservação e a restauração da igualdade:

Embora a disparidade entre as situações pessoais seja imanente à condição humana ("pobres e ricos sempre tereis dentre vós", na expressão bíblica), em razão de fatores sociopolítico-cultural-econômicos, tal inevitabilidade não autoriza que o aplicador do Direito se abstenha de preocupar-se com a preservação ou a restauração da igualdade, em seu sentido mais profícuo e substancial, inclusive procedendo à devida revisão, atualizada e contextualizada do princípio isonômico, e, também, buscando repensar sua própria postura enquanto agente político.

A desigualdade ainda é muito grande no país. É urgente refletir sobre o que deve ser implementado para romper com esse martírio dos mais necessitados. Não se pode ser indiferente, pois isso é um desrespeito as diretrizes constitucionais. Outro ponto importante para a democratização do acesso à justiça se insere na questão da Justiça Digital, pois a população mais vulnerável não tem acesso à internet, não possui conhecimento necessário (alfabetização digital). Sendo assim, é imprescindível manter uma infraestrutura para propiciar o acesso aos meios digitais por parte dos usuários carentes através das políticas públicas, tanto pelo Poder Judiciário quanto outras instituições (GIL, 2022, p. 83).

Coisificar o ser humano e impedir que os seus direitos fundamentais sejam destruídos não pode ter a participação de um Estado Democrático de Direito. Conclui Luiz Alberto Warat (1995, p. 47): “Não se pode fazer ciência social ou jurídica sem sentido histórico, sem nenhum compromisso direto com as condições materiais da sociedade e com os processos mediante os quais os sujeitos são dominados e coisificados”. Por isso, uma sociedade consciente dos seus direitos é um fator importante

para que não se tenham retrocessos e voltemos aos tempos ditatoriais e que o acesso à justiça é o sonho dos injustiçados.

3. NARRATIVA PROCESSUAL E A POLIFONIA JURÍDICA NO CONTEXTO CULTURAL DO BRASIL: COMO AMPARAR JURIDICAMENTE OS MAIS VULNERÁVEIS?

Processo é cultura. Significa dizer que cada país lida com os seus processos de formas vinculadas ao pensamento da sociedade em que está inserido. A dinâmica processual relaciona-se com o contexto histórico da nação. Assevera Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p. 62):

O delineamento do direito processual pós-moderno, marcado pelos atributos da pluralidade, reflexividade, prospectividade, discursividade e relatividade, trouxe à tona o ingente papel desempenhado pelos direitos fundamentais, enunciados pelas cláusulas principiológicas, nos sistemas jurídicos contemporâneos. Com a crise da modernidade jurídica, solapada pelo advento de novos fatos e valores sociais, exigiu-se o redimensionamento da finalidade do processo jurisdicional, a fim de configurar-se como instrumento ético-político capaz de materializar os direitos fundamentais da sociedade civil.

A sociedade civil evoluiu no decorrer dos anos, sendo assim, o direito processual deve acompanhar os novos valores, mas assegurando a ética e os ditames legais que também são alterados conforme surgem novos direitos fundamentais, novos pensamentos que dialogam com a Constituição Federal.

As contradições e os revezes reacionários que estão no contexto histórico do Brasil, possibilitou que essas reações conservadoras fossem confrontadas com a participação popular. Assim, ocorreu uma reconstrução e ressignificação da cultura e das vivências político-jurídicas, primando também por suscitar ampliação do acesso à justiça, dentre outras melhorias (MATOS; RAMOS, 2016, p. 402)

O tempo e o direito se conectam com a sociedade e, com isso, a temporalidade jurídica possibilita um sentido instituinte que está inserido no contexto histórico, por isso a norma jurídica possui um tempo próprio (SPENGLER, 2008, p. 63). Sendo assim, algumas leis se tornam obsoletas e outras vão surgindo conforme a evolução social.

O processo possui um discurso que deve interagir com as partes envolvidas. Informa Elisabeth Linhares Catunda sobre o conceito de discurso: “O discurso jurídico

pode ser entendido como uma complexidade de discursos que, embora tenham intersecções, têm também especificidades que os individualizam. Este discurso se caracteriza, dentre outros aspectos, pelo fato de que se dirige a um público bastante seletivo” (2010, p. 114). Enfatiza-se que a maioria das pessoas não compreendem o discurso jurídico, dificultando assim até mesmo o acesso ao Poder Judiciário. O discurso jurídico está impregnado de fatores socioculturais, econômicos, históricos, dentre outros. Por isso, é ideológico, mas há nele opções que carregam valores que guiam instituições, com outras perspectivas para dirimir as diferenças humanas em seus vários aspectos (BITTAR, 2022, p. 64).

O tempo institui o direito, sendo assim, a matéria jurídica é feita a partir da sociedade vigente à época (OST, 1999), o que significa dizer que o direito não permanece estático assim como o tempo. A evolução se faz necessária, inclusive com mudanças no que tange o discurso jurídico. Nos dias atuais, os negros e as mulheres possuem leis que os amparam, pois ainda há resquícios na sociedade do patriarcalismo e do racismo. A partir dessa perspectiva os próximos tópicos trarão explicações pautada no pensamento vigente na contemporaneidade, visão que está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana que norteia a legislação pátria.

3.1 A narrativa jurídica na perspectiva da população negra

O processo seja ele na esfera civil ou penal conta uma história. Esse relato será interpretado e irá configurar uma narrativa processual. Contudo o olhar do julgador pode não compreender as vivências ali apresentadas. O racismo está enraizado nas estruturas sociais e o Poder Judiciário reflete também o pensamento de herança advinda de um passado não tão longínquo. Relata Cida Bento (2022, p. 77):

Essa herança tem também sua dimensão simbólica, fazendo com que o perfil daqueles que lideram as organizações, que é majoritariamente masculino e branco, esteja sempre bem representado nos meios de comunicação, o que mantém um imaginário que favorece sua permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posições de subordinação e desqualificação.

O homem branco foi quem ditou todas as regras sociais, por isso, ainda é latente o pensamento pautado em suas ideias. O privilégio branco existe e isso é notório quando

se analisa diversos dados estatísticos, tais como os produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O IBGE divulgou em 2022 a 2ª edição do relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” no qual informou: 69,0% dos cargos gerenciais são ocupados por brancos, 29,5% por pretos ou pardos; pessoas pobres no qual a renda é inferior a U\$\$ 5,50 ao dia são de 18,6% para os brancos, para os pretos 34,5% e para os pardos 38,4% (IBGE, 2022, p. 1), ou seja, há uma precarização dos indivíduos negros, visto a vulnerabilidade para esses grupos é perceptível.

A violência também está incluída quando se faz uma análise do cotidiano da população negra. O Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA *et al*, 2021, p. 49) cita:

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras.

O Estado precisa buscar alternativas urgentes para mudar essa cruel realidade. As manchetes diárias informam diversos casos de homicídios de negros, muitos deles sem serem criminosos. A cor da pele tem sido alvo e isso configura como um racismo estrutural e que tem como finalidade exterminar essa parte da população. Com efeito, em sua Necropolítica, Achille Mbembe (2022), sublinha o biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte como questões que historicamente colocaram os negros como apêndice da história dos seres humanos e sinaliza que as guerras contemporâneas são mais reminiscências das guerras de outrora.

O negro é impedido de ser protagonista. A sociedade busca desqualificar a população negra, mas surgiram movimentos sociais que enfrentaram a opressão racial. Diz Silvio Almeida (2020, p. 151):

No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas raciais nas universidades federais e no serviço público, no Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está como sempre esteve atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade.

É fato que o Chefe do Poder Executivo possui poder para a implementação de políticas públicas que ensejam a solução de diversos problemas, dentre eles o racismo que promove a marginalização, como também o grande quantitativo de homicídios.

Adilson José Moreira (2019, p. 123-124) explica a consequência de a justiça do país ser conduzida em sua maioria por juízes brancos:

O jurista branco é um formalista que procura chegar a resultados legítimos por meio da aplicação mecânica das normas a casos concretos. Ele acredita que seu papel como intérprete reside na função de atender aos interesses das partes por meio da aplicação racional das normas jurídicas, normas que são legítimas porque a produção delas obedeceu a uma série de requisitos, o que torna o emprego da regra ao caso concreto a principal função do jurista. Ele procura identificar aqueles elementos que indicam a hipótese de incidência da norma, o que permite então uma atuação marcada pela neutralidade e objetividade, sinal de que a justiça pode ser alcançada no caso em questão. Essa lógica formalista ainda tem outra dimensão importante: o ato de interpretação não permite variações do sentido das palavras presentes na norma jurídica por que isso impede que o jurista atue de acordo com suas pressuposições lógicas do sistema jurídico.

Dados do Censo do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p. 39) comprovam que a maioria dos juristas são brancos. No que se refere ao percentual de ingresso de magistrados a partir da década de 1950, informa que o índice de brancos são: 83,1% (1955-1981); 84,1% (1982 a 1991); 84,9% (1992 a 2001); 84,5% (2002 a 2011); 80,9% (2012 a 2013). Sendo assim, conforme diz Adilson José Moreira (2019), o olhar do jurista branco está pautado em formalidade que prima por neutralidade e objetividade. A narrativa jurídica pode prevalecer o discurso jurídico do homem branco em detrimento do negro.

O Poder Judiciário já reconheceu o racismo estrutural, tanto é que em 2020 foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça o “Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário” com a finalidade de (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 7):

- a) realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que conduzam o aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema; e
- b) apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também institucionalmente no sistema de justiça.

Percebe-se com a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que a caminhada contra o racismo estrutural foi iniciada. Os anos em que prevaleceu o silenciamento dos negros ou o apagamento de suas lutas não condiz mais com a contemporaneidade, pois as narrativas dos negros têm sido fortalecidas e o Poder Judiciário tem um papel imprescindível para dignificar a vida da população negra.

3.2 A narrativa processual sob o prisma do contexto das mulheres vítimas de violência doméstica

A mulher vítima de violência doméstica passou a ter ampla proteção a partir da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Antes desse marco jurídico, as mulheres sofriam tanto em seus lares como também para fazer as denúncias, eram desacreditadas e até mesmo humilhadas. Maria Berenice Dias (2013, p. 15) contextualiza a vida de Maria da Penha:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica por que a lei é chamada Maria da Penha. A sua origem é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Maria da Penha Maia Fernandes, ao não se calar, provocou uma mudança de paradigma, em relação ao machismo, ainda em vigor, em muitos lares brasileiros: a mulher é um ser dependente do homem, sendo sua propriedade. Enfatiza-se que isso é oriundo da legislação brasileira, pois para o Código Civil de 1916, a mulher casada era tida como um ser relativamente incapaz, assim como os pródigos e os silvícolas.

O modelo masculino falocêntrico e patriarcal foi o condutor da história das mulheres. Mudança de narrativa ocorreu a partir de transformações culturais. O discurso jurídico teve uma perspectiva e narrativa monofônica (KARAM; BEBÉ, 2022, p. 44643).

Informa o Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA *et al*, 2021, p. 40) sobre violência de gênero:

Os números absolutos revelam ainda maior desigualdade na intersecção entre raça e sexo na mortalidade feminina. Entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, passando de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019.

Mulheres têm sido assassinadas por questões atreladas ao gênero por homens insatisfeitos com términos de relacionamentos, dentre outros motivos fúteis. Cabe ao Estado não apenas criminalizar a partir de leis que não tem surtido efeito, mas sobretudo, desenvolver políticas públicas com medidas educativas para mudar esse contexto social. Esclarece Martina von Mühlen Poll (2018, p. 94):

Destacamos que o campo jurídico é um dos poucos espaços culturais para conferir visibilidade e reparação aos traumas causados pelas violências, o que sinaliza para uma dificuldade que a sociedade brasileira possui de construir espaços coletivos que permitam uma ressignificação das questões que envolvem as violências e os efeitos delas decorrentes. Esse é mais um dos pontos que sinaliza para o caráter traumático dessas violências, uma vez que há uma dificuldade cultural de atentar para elas e de construir espaços coletivos de ressignificação do traumático.

Naturalizar a violência de gênero é inconcebível. A dignidade das mulheres deve ser enaltecida. A sociedade, especificamente os homens, precisam compreender que as mulheres não são objetos e merecem serem tratadas de forma igualitária. Cabe destacar que o tratamento diferenciado dado as mulheres é motivado pela sua vulnerabilidade demonstrados pelo alto índice de violência em que a causa está vinculada a sua condição de ser mulher.

Outro ponto importante em relação a narrativa jurídica e a importância que deve ser dada ao discurso jurídico não ser monofônico, pois o Poder Judiciário não poder ter apenas como juízes homens brancos, a diversidade se faz necessária.

O “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário” produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 7) informa no que concerne ao número de juízas no Poder Judiciário:

O Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6%. Apesar de ainda baixo, houve evolução do percentual de magistradas em relação à composição do Poder Judiciário no ano de 1988, quando as mulheres ocupavam somente 24,6% dos cargos de magistrados.

A mulher tem se envolvido cada vez mais em todos os âmbitos. Se fazer presente no Poder Judiciário, possuindo cargos de decisão, é salutar para a causa das mulheres, pois a vivência feminina é diferente do homem que está em cargos de comando desde o início da humanidade. A sociedade se transformou, a igualdade é mais do que necessária entre todos e todas.

Em relação a diversidade na sociedade indicam Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Adriana Franco Melo Machado, Maria Paula Cassone Rossi (2022, p. 66) sobre como se deve proceder:

É preciso não só estimular como também cobrar a diversidade, a pluralidade no seio da nossa sociedade assumidamente democrática. Só assim, atingir-se-ão os objetivos fundamentais da República em que vivemos, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, Constituição Federal de 1988).

Sem provocação, sem protesto fica mais difícil ocorrer uma pluralidade nos âmbitos sociais. A mulher, para alcançar cargos de chefia e ocupar profissões antes ditas como masculinas, foi necessária muita luta, por isso, cobrar algo que é juridicamente legal não é favor. O mesmo se há que dizer quanto à violência de gênero, notadamente nas relações domésticas, cuja oportunidade de fala das vítimas tem legado diversos progressos, já que as diversas possibilidades de cometimento desses crimes e o reclame judicial – polifônico – das partes em ações judiciais que se avolumam no país, tem trazido, tanto dos legisladores como do judiciário, posturas diferenciadas amoldadas a cada situação.

Quando o legislador, por conveniência ou por dirigismo ideológico, não interfere legislativamente dando ouvidos às falas das vítimas, há o judiciário que, numa categoria interpretativa da igualdade de direitos, por exemplo, faculta a aplicação dos dispositivos protetivos da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, travestis e transsexuais. Tal polifonia processual das partes em juízo alardeou a necessidade de que o judiciário, mesmo numa área cujo estudo tem sido barrado pelo conservadorismo anticientífico, imergisse na ciência sobre as várias vertentes de gênero já estudadas pela ciência, numa mudança de paradigmas que deveria também ser seguida pelo mundo político medroso acético às decisões que causam rumores perigosos ao capital político que redundam no voto.

Quando a justiça escuta o ruído das partes polifônicas processuais, não pode

julgar simplesmente com fundamentação sentimental. É premente argumento que alie contextos constitucionais com a realidade fática social carente de anteparo. Os princípios, Segundo Virgílio Afonso da Silva (2011, p.46), comentando Robert Alexy (1999), são de importância no norte a ser seguido no ato decisório, pois a ponderação dos valores principiológicos entabulam a posição de otimizadores, que não aspiram total realização, pois dependem da observação concorrencial de outros princípios também protegidos e abarcados no ordenamento, principalmente no âmbito constitucional, donde decorre a necessidade do sopesamento, mas, sempre buscando da máxima realização, o que dentro dos princípios somente ocorre quando as condições de fato e direito se apresentam perfeitas e ideais.

Diante do fato social e da polifonia processual reiterada, verificando-se o amoldamento principiológico e o acervo do ordenamento jurídico, estará o julgador impelido a procurar na ciência o mote principal para quebrar barreiras ideológicas e idiosincrasias, método que em sua obra *Conjecturas e Refutações*, Karl Popper (1972, p. 129) vaticina como sendo:

Um dos ingredientes mais importantes da civilização ocidental é o que poderia chamar de 'tradição racionalista', que herdamos dos gregos: a tradição do livre debate – não a discussão por si mesma, mas na busca da verdade. A ciência e a filosofia helênicas foram produtos dessa tradição, do esforço para compreender o mundo em que vivemos; e a tradição estabelecida por Galileu correspondeu ao seu renascimento. Dentro dessa tradição racionalista, a ciência é estimada, reconhecidamente, pelas suas realizações práticas, mais ainda, porém, pelo conteúdo informativo e a capacidade de livrar nossas mentes de velhas crenças e preconceitos, velhas certezas, oferecendo-nos em seu lugar novas conjecturas e hipóteses ousadas. A ciência é valorizada pela influência liberalizadora que exerce – uma das forças mais poderosas que contribuiu para a liberdade humana.

Os tribunais brasileiros trilham igualmente a linha científica para definir as questões das vítimas da violência de gênero. Vejamos que, para decidir sobre quem pode ser protegido pela Lei Maria da Penha os tribunais superiores dão pacificação de entendimento tendo assumidamente como espeque estudos biossociais. Cabe destacar, como exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em abril de 2022 que afirma que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada as mulheres trans (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, n.p.)

Também a polifonia processual pode ser notada pelo legislador, que mesmo tímido, pode criar textos cuja interpretação pretoriana alargue sua aplicabilidade.

Exemplo disso a muito recente Lei Federal nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que dá mais força à palavra da mulher vítima de violência doméstica, modificando o § 4º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, antecipando as medidas protetivas de urgência para “a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas” em cognição sumária, mediante risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Ou seja, a fala da vítima mediante imediata verificação da agressão, sem necessidade de providência judicial, é levada a cabo com um peso relevante e efetividade precípua.

A citada modificação, porém, refere-se somente ao atendimento da mulher, o que denota um descompasso do legislador com um fato social pulsante da diversidade de gênero. Pelo que tradicionalmente tem decidido o judiciário, tal beneplácito deverá ser estendido aos casais homoafetivos, transexuais e travestis.

Em relação ao processo judicial, para que seja materialmente polifônico, precisa-se que o julgador se atente a todos os argumentos apresentados. Narrativas processuais apresentadas devem julgadas conforme os princípios que regem o processo judicial. Com isso, será possível uma sentença que respeita as diretrizes constitucionais (KARAM; AVELAR, 2019, p. 291). O princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa são imprescindíveis para a justiça prevaleça. Além disso, o julgador deve ser imparcial e analisar os discursos jurídicos contidos na narrativa processual de forma igualitária, pautando por seguir os princípios constitucionais citados e que são inerentes ao processo jurídico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os grupos vulneráveis necessitam de um olhar diferenciado, não porque sejam diferentes, mas porque não possuem as mesmas oportunidades dentro de uma sociedade que se apresenta com traços machistas, patriarcais, colonialista e escravista, o que deságua na visível desigualdade no país. Sendo assim, o Poder Judiciário deve pautar por ações inclusivas e também combater a misoginia, a injúria racial e o racismo por parte dos julgadores. O racismo e a misoginia é algo ainda presente na sociedade.

O empecilho para efetivar de forma substancial a Lei Maria da Penha é o machismo. As estatísticas relacionadas a violência de gênero confirmam, que o pensamento masculino necessita ser transformado, o que pode ocorrer através de uma

educação igualitária, daí a necessidade e importância das cotas nos exames para entrada nas universidades e nos concursos públicos. Os machistas têm destruído a vida das mulheres, pois o número de feminicídios é alarmante, sendo que algumas mortes são divulgadas na imprensa, mas muitas mulheres têm um final em que há a invisibilidade de suas vivências e, nem se tornam dados estatísticos, suas vidas são plenamente desvalorizadas.

Afirmar que mudanças benéficas no que se refere as questões de raça e gênero não estão surgindo e, que o Conselho Nacional de Justiça tem ficado inerte as temáticas que envolvem esses problemas sociais, seria leviano. O Órgão que compõe o Poder Judiciário tem promovido ações para combater tanto o racismo quanto a misoginia, conforme apresentado na pesquisa. Frisa-se que ainda não tem sido o suficiente, pois romper com os estigmas construídos durante séculos não é algo fácil, mas desistir não é uma alternativa.

Todos os entes federativos e a sociedade precisam se unir para enfraquecer o racismo e a misoginia. Felizmente as vozes negras e também as vozes femininas tem repercutido e ganhado destaque. Não é mais tempo de silenciar. Sendo assim, há a construção de novas perspectivas e uma narrativa processual em que não uma monofonia e sim uma polifonia em que todos os atores tem destaque.

Em relação ao discurso jurídico, não significa dizer que o Poder Judiciário deva utilizar uma linguagem coloquial, mas pode facilitar o entendimento das partes com uma linguagem mais acessível, sem o uso de termos meramente jurídicos que criam obstáculos linguísticos para a maior parte da população e, com isso, não prioriza o acesso à justiça que deve ser valorizado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1 jul. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3rwSzCI>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <https://bit.ly/2HoCffy>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/3tuitJn>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2KKGJON>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3X12iRj>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3X74ab5>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <https://bit.ly/40EcAHK>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem Jurídica: semiótica, discurso e direito**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. **Polifonia e discurso jurídico: um estudo das vozes nas sentenças**. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Linguística, da Universidade Federal do Ceará, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3tcufro>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3TJWmJo>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Ea40qJ>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3hLXS0u>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3DVdGVY>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Igualdade Racial no Judiciário**. Brasília: CNJ, outubro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GIIXEq>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 296**, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/3ECyUK2>. Acesso em: 05 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

ESTEVEES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022.

GIL, RENATA. Direitos humanos e democratização do acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.p. 77- 85. Disponível em: <https://bit.ly/3txshlX>. Acesso em: 08 nov. 2022.

IBGE. **Desigualdade por cor ou raça no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3TDN81r>. Acesso em: 15 nov. 2022.

IBGE. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Publicado em 22 jul. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3GcM4hY>. Acesso em: 15 nov. 2022.

KARAM, Henriete; AVELAR; Giovanna Raphaela Fagundes. A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 2, p.281-294, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3ty6ryE>. Acesso em: 15 nov. 2022.

KARAM. Henriete; BEBÉ, Thalita Raquel Neves. O feminismo jurídico e a (re)construção da narrativa feminina no direito. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.6, p. 44627-44645, jun. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; RAMOS, Marcelo Maciel. A cultura jurídica brasileira: da exceção à atual promessa de emancipação. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 376-404, fev. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3fhqU7q>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um homem negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MACHADO, Adriana Franco Melo; ROSSI, Maria Paula Cassone. A equidade de gênero no Poder Judiciário e o papel do Conselho Nacional de Justiça para sua concretização. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 6, Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 59-68. Disponível em: <https://bit.ly/3GgGUkZ>. Acesso em: 13 nov. 2022.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

POLL, Martina von Mühlen. **Narrativa processual nos casos de violência sexual de gênero**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3NRLsQG>. Acesso em: 10 nov. 2022.

POPPER, K. R. **Conjecturas e refutações**. Brasília: UNB, 1972.

SPENGLER, Fabiana Marion. Tempo, Direito e narrativa: outra abordagem do processo jurisdicional e do conflito social. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 55–68, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3FxLV8k>. Acesso em: 31 out. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O devido processo legal**: uma visão pós-moderna. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. A Baixa Constitucionalidade como Obstáculo ao Acesso à Justiça em Terrae Brasilis. **Seqüência** (Florianópolis), n. 69, p. 83-108, dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3UEe4iF>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Publicado em 06 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UX77KO>. Acesso em: 22 abr. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e Sua Linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.